

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis.
Gabinete do Vereador Professor Jocelino.

PROCESSO Nº: 18329/2025

PROJETO DE LEI Nº: 265/2025

AUTOR: Aylton Dadalto

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - Altera a Lei nº 10.178, de 16 de junho de 2025, que institui o Programa Bike Legal no Município de Vitória, para revogar o §2º do art. 5º e corrigir a referência normativa constante no art. 2º, inciso I.

Lei - Quando transitando pelo passeio público ou ciclovias municipais, as bicicletas elétricas deverão observar os seguintes limites de velocidade:

I - 6 km/h em áreas de circulação de pedestres, nos termos do art. 9º. da Resolução nº 966/2023 do CONTRAN;

“Art. 2º [...] I – 6 km/h em áreas de circulação de pedestres, nos termos do art. 9º da Resolução nº 996/2023 do CONTRAN;”

MANIFESTAÇÃO

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis na forma do Art. 60, do Regimento Interno.

I - RELATÓRIO

01 Trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar que visa alterar Altera a Lei nº 10.178, de 16 de junho de 2025, que institui o Programa Bike Legal no Município de Vitória, para revogar o §2º do art. 5º e corrigir a referência normativa constante no art. 2º, inciso I.

02 As alterações têm cunhos distintos, a primeira se refere a mero erro material de digitação e a segunda é referente a retirada de taxa para o custeio da realização do cadastramento.

É o relatório, passo a opinar.



I - PARECER

03 Nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e técnico das proposições legislativas.

04 A proposição encontra amparo na competência legislativa municipal, conforme o disposto no art. 30, I da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Estabelecer velocidade compatível com a segurança da população, efetivamente é interesse local, bem como corrigir erro material.

Conteúdo

05 O Art. 61, §1º, II, “b” e “e”, CF/88, estabelece que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (no caso, o Prefeito) os projetos que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária e servidores, bem como disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração.

06 Por interpretação consolidada pelo STF, matérias que impliquem renúncia de receita ou modificação de tributos municipais têm natureza orçamentária e são de iniciativa privativa do Executivo.

07 A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em seu artigo Art. 14, caput e §1º, dispõe que qualquer ato que implique renúncia de receita, tais como: como isenção, anistia, revogação de taxa ou redução de base de cálculo deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e de demonstração de que a renúncia não afetará as metas fiscais, ou de medidas compensatórias.

08 Frisa-se que a iniciativa de cumprir esse requisito é do Executivo, que elabora a Lei Orçamentária e define receitas, logo, projeto de vereador não pode promover renúncia de receita, pois não possui competência para gerir arrecadação e orçamento municipal. Revogar uma taxa municipal configura renúncia de receita e, portanto, interfere diretamente no orçamento, atraindo a iniciativa privativa do Executivo. Resta configurado vício de iniciativa, ainda que o município não tenha efetivamente realizado a cobrança da referida taxa.



III - VOTO

Por todo o exposto, pugno pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição em apreço.

Vitória, Palácio Atílio Vivácqua, 04 de agosto de 2025.

Professor Jocelino
Vereador - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310038003700390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jocelino da Conceição Silva Júnior** em **04/08/2025 11:52**

Checksum: **A56AC7D2C3BB59C31C043C9C9EE70437D3EBFC6A6139D1A5C87738C73939963E**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400310038003700390031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.